



CB4 B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000933/2003-46
Recurso nº 162.079 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.903 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MARCOS ROBERTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRRF - RENDIMENTOS AUFERIDOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Correta a imposição, quando, das provas dos autos resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e os valores declarados pelo sujeito passivo. O contribuinte não comprovou que a omissão dos rendimentos que levaram ao presente lançamento são provenientes da aposentadoria especial.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM:

11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 12 e 18/19, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2000, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.731,93, mais multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Escritório de Representação do Ministério da Saúde em São Paulo, no valor de R\$ 17.349,90.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1-4) ao lançamento alegando que:

- em 1999, decorridos seis anos do diagnóstico da doença grave, solicitou restituição dos impostos dos anos anteriores, no entanto, a autoridade fiscal desqualificou o laudo médico oficial apresentado e indeferiu o pedido. O recurso interposto também foi julgado improcedente, pela insuficiência do laudo médico e pelo fato de os rendimentos serem oriundos de atividade autônoma;
- buscou orientação em publicações do Boletim dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e no Ato Declaratório nº 10/1996, que informam ser possível a concessão da isenção aos portadores de moléstia incurável, alcançando servidor inativo e da ativa, sem fazer referência à natureza dos rendimentos, bastando que o laudo médico seja elaborado por órgão oficial;
- sua situação de sua saúde - renal crônica — o faz depender de hemodiálise três vezes por semana, e que recebeu transplante renal em 1995, porém não obteve êxito, até que passou à condição de aposentado pelo Ministério da Saúde em 2001;
- recebe, desde 1994, benefício de aposentadoria especial concedida pelo INSS;
- juntou aos autos laudos médicos emitidos pelo Serviço de Perícias Médicas do Ministério da Saúde em São Paulo. Hospital das Clínicas da Faculdade da USP e Serviço de Hemodiálise do Hospital Beneficência Portuguesa (SUS), os quais comprovariam a sua condição de portador de Nefropatia Grave.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em Decisão de fls. 21-24, consubstanciada no Acórdão nº 21.372, de 28 de junho de 2007, por entender que:

- para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos: que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma; e que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- os documentos trazidos às fls. 07 e 10 demonstram que a aposentadoria do contribuinte, junto ao Ministério da Saúde, ocorreu em 2001, ou seja, posterior ao ano calendário objeto do presente lançamento.
- os laudos médicos, declarações e relatórios acostados às fls. 05-06, 08-09 e 11 não comprovam a existência de moléstia grave prevista em lei, sendo que nenhum deles faz referência à Nefropatia Grave, patologia alegada pelo sujeito passivo.
- no ano-calendário autuado, os rendimentos objeto foram oriundos do Ministério da Saúde, onde somente em 2001 o contribuinte se aposentou, e a moléstia Nefropatia Grave não restou



comprovada por meio dos documentos carreados aos autos. Ademais, as várias patologias mencionadas em tal documentação não estão incluídas na lista taxativa das doenças incapacitantes positivada na legislação de regência.

A intimação da decisão *a quo* ocorreu em 02/08/2070 (fl. 26v). O contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/08/2007 (fls. 28-48), argumentando que:

- em 1994, exercendo atividade autônoma embora com vínculo empregatício, foi concedida aposentadoria especial, em virtude de atividade trabalhista insalubre, pelo INSS, fls.39.
- a doença e sua gravidade evoluíram para situação terminal em 1994, condição esta a que estende-se até o presente momento o que faz com que se submeta a tratamento substitutivo, que consiste em sessões de hemodiálise 03 vezes por semana.
- nefropatia é termo genérico e engloba todas as doenças que acometem o rim e conduzem a uma situação de insuficiência renal, temporária ou definitivamente e nessa última condição pode evoluir para a cronicidade, denominada Insuficiência Renal Crônica (IRC).
- o termo grave significa que a doença atingiu sua fase de evolução terminal, ou seja, que os rins perderam mais de 95% de sua atividade funcional, tornando inviável a vida do doente, sendo necessárias sessões dialíticas ou em casos cabíveis, transplante renal.
- está bem caracterizado e literalmente definida a condição de nefropatia grave de que padece o contribuinte, conforme relatórios e laudo apresentados, bem como a condição de aposentado que teve sua doença diagnosticada após a Aposentadoria Especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

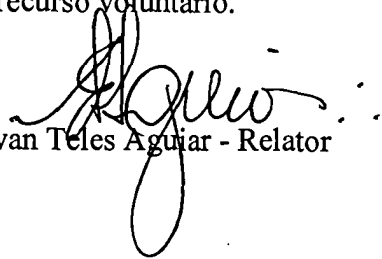
O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

No mérito, não assiste razão ao ora recorrente, devendo ser improvido o presente recurso.

O contribuinte não comprovou que a omissão dos rendimentos que levaram ao presente lançamento são provenientes da aposentadoria especial, fls.39.

O auto de infração identifica como fonte pagadora dos rendimentos omitidos o Escritório de Representação do Ministério da Saúde em São Paulo, fls.18. Ocorre que o referido órgão informou que o contribuinte está em gozo de aposentadoria a partir de 30.05.2001, fls.09.

Assim, voto no sentido de manter a decisão recorrida NEGANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Ewan Teles Aguiar - Relator